



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501565-55.2023.8.26.0571, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante ADILSON DONIZETTI RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501565-55.2023 – Capão Bonito

Apelante: Adilson Donizetti Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Dra. Caroline Costa de Camargo

Voto nº 37.781

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Comprovação da materialidade e autoria delitivas por meio de prova documental e testemunhal harmônica e segura. Réu preso em flagrante com a res furtiva em mãos, a poucos metros do local do crime, tendo confessado o furto na fase inquisitiva. Palavras da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência foram coerentes e convergentes com os demais elementos probatórios. Inviável a absolvição por insuficiência probatória. Descabida a aplicação do princípio da insignificância: conduta ofensiva, vítima idosa, lesão patrimonial relevante e reprovabilidade presente.

Dosimetria: pena-base fixada no mínimo legal. Presença da agravante do art. 61, II, "h", do CP, em razão da vulnerabilidade da vítima (idosa), justifica o aumento na fração mínima de 1/6. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Regime inicial aberto mantido.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/201, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia, para condenar **ADILSON DONIZETTI RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo valor legal, tendo sido a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância equivalente a um salário mínimo a ser

revertida em favor de entidade a ser designada pelo juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, por igual prazo ao da pena privativa de liberdade fixada, em local a ser determinado pelo juízo da execução.

Pretende o réu, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a sua absolvição, seja sob o fundamento da insuficiência probatória, seja pela atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Requer, por fim, a redução da pena aplicada, em razão da desproporcionalidade do acréscimo decorrente da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do CP (fls. 209/211).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 217/218, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 229/235).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, em 14 de outubro de 2023, por volta das 22h40, na frente do Centro Cultural Paulo Freire, situado na Rua Coronel Frederico Martins, n. 136, Centro, na cidade e comarca de Capão

Bonito, subtraiu, para si ou para outrem, um telefone celular marca “Motorola”, preto e vermelho, com capa preta, não avaliado, pertencente, à vítima Tereza Israel Ramos, maior de 60 (sessenta) anos (auto de exibição e apreensão a fls. 32).

Consoante apurado, por ocasião dos fatos, a Sr.^a Tereza, de 76 anos, saiu do baile que frequentava a fim de ligar para sua filha. Entretanto, quando ela sacou o telefone celular, o recorrente passou rapidamente e surrupiou o aparelho de suas mãos, consumando o furto.

Uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e, pouco tempo depois, surpreendeu o sentenciado em outra via pública, ainda em poder do telefone celular subtraído, o qual foi recuperado e restituído à ofendida (cf. auto de entrega a fls. 32).

A denúncia foi devidamente recebida em 08 de abril de 2023, conforme decisão de fls. 123, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 06 de março de 2025 (fl. 202).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente

comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 21/24, auto de exibição e apreensão de fls. 31, relatório final de fls. 63/64, bem como pela prova oral produzida durante a instrução criminal.

A autoria também restou incontroversa.

O apelante, em sede inquisitiva, confessou os fatos, dizendo que *“fumou maconha e saiu pelas ruas andando sem destino. Ao se aproximar da vítima, viu que ela estava com um telefone na mão fazendo ligação e tomou o aparelho da mão dela e saiu correndo sentido rua abaixo. Iria vender o celular por R\$ 20,00 reais na boca de fumo para comprar drogas (maconha). É usuário de drogas e está desempregado. Não tem filhos e possui apenas um primo nessa cidade, mas que não deseja que seja comunicada sua prisão. Já foi preso por tráfico de drogas. Está arrependido do que fez, que nunca furtou ninguém”* (fls. 08/09) (grifei).

Na fase judicial, embora devidamente intimado (fls. 175), deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo a MM^a. Juíza de primeiro grau, corretamente decretado a sua revelia, a teor do artigo 367 do Código de Processo Penal, desinteressando-se o réu pela sorte do processo.

A vítima, embora ouvida somente em solo policial, vez que não pôde comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme justificado a fls. 184, asseverou que *“estava no*

Baile da Terceira Idade e saiu para telefonar para sua filha e no momento da ligação uma pessoa passou por ela, tomou o celular rapidamente de suas mãos e saiu correndo sentido a vila São Judas. Começou a gritar na via "pega ladrão pega ladrão". Que chegou a ver as vestes da pessoa que havia furtado. Foi para a casa de sua filha Solange, a qual lhe informou que policiais militares tinham encontrado o aparelho celular com uma pessoa com as características repassadas por populares. Ao retornar para o local do furto com sua filha, os policiais a aguardavam e relatou a elas o ocorrido. Os Policiais perguntaram a ela se reconhecia a blusa que o autor estava usando, tendo prontamente reconhecido as vestes e a pessoa com característica próximas a do furtador. Reconheceu também o aparelho celular apreendido como aquele furtado" (fls. 07).

O policial militar Alan Aires Vieira, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestada na fase inquisitiva, contou que estavam em patrulhamento na área central, quando populares afirmaram que um indivíduo tinha subtraído o celular da ofendida, onde a cerca de 300 a 400 metros do local, abordaram o apelante, o qual informou que o celular era de sua propriedade. No momento da abordagem, viram que o celular exibia um contato de nome "Solange Filha". Nisso, em conversa com a mulher da ligação, esta afirmou que sua mãe havia sido furtada. Após isso, encontraram a vítima, a qual reconheceu o aparelho como sendo da sua propriedade, bem como as características e vestes do réu, sendo apontado como o furtador. Neste instante, questionaram o réu, que confessou a autoria do furto.

A declaração do policial militar que atendeu à ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, conclui-se, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente, o qual foi encontrado a poucos metros do local com o aparelho da vítima ainda em mãos, realmente cometeu o delito de furto simples, conforme se depreende

da forte e conclusiva prova oral, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Registre-se que a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do prefalado artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Saliente-se ainda, que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a idoneidade dos depoimentos da vítima e testemunha de acusação, não tendo comprovado, de qualquer modo, que estes teriam imputado ao réu a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente.

Incabível, aqui, o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Inexiste previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude e, além disso, sobreveio lesão ao patrimônio da vítima, não havendo que se cogitar em “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, considerando-se o

valor presumido do celular furtado.

Ainda que assim não o fosse, note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

Furto simples. Sólidas provas de autoria e material. Depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão do acusado em flagrante que estão em consonância aos demais demonstrativos colhidos. Delito, ademais, que se consumou. Descabimento da aplicação do princípio da insignificância. Condenação que se mantém. Pena e regime corretamente dosados. Impossibilidade, porém, de substituição dessa pena por restritiva de direitos ou concessão de "sursis". Recurso improvido, portanto. (Apelação nº 0089294-30.2011.8.26.0050, Rel. Encinas Manfré; j. em 29.05.2014).

Por fim, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser aplicado o princípio ora em comento, devem ser observados, cumulativamente, 04 (quatro) requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão

jurídica provocada (HC nº 84.112/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004), requisitos estes não comprovados pela combativa defesa.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das reprimendas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme dosimetria efetuada pela magistrada de primeiro grau, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase da dosagem da pena, em atenção às balizas previstas no art. 59, caput, do Código Penal, não são vislumbradas circunstâncias judiciais negativas. Desse modo, a reprimenda basilar é fixada no patamar mínimo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, haja vista a vítima ser maior de 60 (sessenta) anos. Assim, exaspero a pena em 1/6 a fixando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de redução, mantenho a pena 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa”.

Não há que se falar em redução da pena, sob o argumento de desproporcionalidade do acréscimo decorrente da

aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, eis que o aumento na segunda etapa de dosimetria foi efetuado na fração mínima (1/6).

Outrossim, a vítima é pessoa idosa, nascida em 26/02/1947 (fls. 21), decerto que, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância possui natureza objetiva, não dependendo do prévio conhecimento do agente para sua incidência. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CRIMES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 2. Na hipótese em testilha, a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, as circunstâncias e as consequências dos delitos. AGRAVANTE. VÍTIMA SEXAGENÁRIA. NATUREZA OBJETIVA. INCIDÊNCIA. 1. A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, “h”, do CP é de natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente para sua incidência, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag no REsp n. 1.722.345/SP, rel. Jorge Mussi, j. 21/05/2019)

Presentes os requisitos insertos no artigo 44, do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos em que fixada pelo Juízo de primeiro grau.

Preserva-se, ainda, o regime inicial aberto caso descumpridas as condições da referida substituição, eis que se mostra o mais adequado e razoável ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator